



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0005885-38.2017.8.14.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: MARIA LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA  
Defensora Pública: Dra. Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM  
Procuradora do Município: Dra. Márcia dos Santos Antunes  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE URBANIZAÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXCIPIENTE QUE NÃO DEMONSTROU SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Juízo de 1º grau rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade da excipiente para figurar na lide, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 330, II, do CPC e, em consequência, determinou o prosseguimento do processo executivo fiscal;
2. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Súmula n° 393 do STJ;
3. Os documentos acostados aos autos, não demonstram qualquer relação entre a agravante e o imóvel em relação ao qual são cobrados os tributos da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal (processo n° 0057830-05.2015.8.14.0301);
4. Não deve ser acolhida exceção de pré-executividade quando não demonstrada a legitimidade passiva do excipiente na ação de execução, bem como quando não comprovada a condição de terceiro interessado na lide;
5. Não demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve ser desprovido o recurso;
6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 14ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 17/06/2019 a 26/06/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo e ativo interposto por MARIA LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA (fls. 02/05), contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital (fls. 63/67) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal,



proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, Processo nº 0057830-05.2015.8.14.0301, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade da excipiente para figurar na lide, com fulcro no art. 485, VI, c/c art. 330, II, do CPC e, em consequência, determinou o prosseguimento do processo executivo fiscal.

Em suas razões, a agravante aduz que a ré/agravante e o autor/agravado, são sujeitos que participam de uma relação jurídico-material deduzida em juízo, e conclui ser parte legítima com base na comprovação da sua vinculação com o imóvel, objeto da execução fiscal, que faz com o comprovante de residência acostado à fl. 18.

Ademais, alega que a multa que consta da CDA tem caráter confiscatório, e, com isso, objetiva a aplicação o princípio da equidade para reduzir o valor a patamar suportável por ela (agravante).

Defende ainda que a correção monetária foi calculada de forma equivocada, pois foi utilizado termo inicial indistinto para todos os exercícios cobrados.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e declarar a legitimidade da excipiente, ora agravante, bem como a nulidade da CDA, o caráter confiscatório da multa aplicada, o levantamento da penhora e avaliação do imóvel e, por fim, a admissão da exceção de pré-executividade.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 69 e verso).

Não houve contrarrazões (fl. 77).

O Ministério Público, nesta instância, eximiu-se de emitir parecer (fls. 79 e verso).

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

A agravante, MARIA LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA, ajuizou exceção de pré-executividade em face do município Belém, alegando o caráter confiscatório da multa aplicada pela fazenda municipal e o equívoco na atualização monetária da dívida cobrada por meio da execução fiscal, pugnando pelo acolhimento da exceção e redução da multa e juntada de nova CDA com o cálculo correto da correção monetária.

O Juízo de 1º grau rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta, por ilegitimidade da excipiente para figurar na lide, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 330, inciso II do CPC e, em consequência determinou o prosseguimento do processo executivo fiscal.

Inicialmente, consigno que a exceção de pré-executividade é um incidente processual que permite ao devedor opor-se à execução com a finalidade de evitar a constrição judicial de seus bens, quando o juízo tiver deixado de examinar de ofício matéria de ordem pública que impeça o normal e regular prosseguimento da execução.

A doutrina e a jurisprudência defendem seja condicionado, o conhecimento da exceção, às condições da ação (legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), à observância dos pressupostos de validade do processo, bem como não haja a necessidade



de dilação probatória, conforme Súmula 393, do STJ.

Súmula nº 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. O objeto da exceção de pré-executividade está adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio do juiz, não se admitindo dilação probatória. (TJ-MG - AI: 10702030951744001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. A exceção de pré-executividade é cabível quando houver matéria cognoscível de ofício e prova préconstituída, vedada a dilação probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça), o que não se observa no presente caso, já que as alegações do agravante assim necessitam. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70067848275, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 30/08/2016).

(TJ-RS - AI: 70067848275 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 30/08/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2016).

Por outro lado, os arts 32 e 34 do CTN, dispõem o seguinte:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

De outra banda, o art. 130 do CTN dispõe:

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Pois bem. Dos documentos acostados aos autos, não identifico qualquer relação entre a agravante e o imóvel do qual gerou os tributos cobrados pelo Município de Belém, isto é, não há documentos que demonstrem que a agravante/excipiente seja proprietária, possua o domínio útil ou detenha a posse do imóvel em questão.

Não obstante, consta à fl. 10, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a aludida execução fiscal (processo nº 0057830-05.2015.8.14.0301), nela figura como devedor AGROPECUÁRIA E IND SITUAÇÃO LTDA, cujo endereço é R SN-2, 9, QD-14, L-09, LOT PARK SITUAÇÃO. Já à fl. 18, consta uma fatura de consumo de energia elétrica, em nome de CARLOS HENRIQUE MESQUITA TAVARES, na qual consta o mesmo endereço acima referenciado.

Nesse contexto, não vislumbro motivos para reformar a decisão agravada, que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente, vez que ela não logrou êxito em demonstrar sua legitimidade.

A jurisprudência tem entendido que não deve ser acolhida exceção de pré-executividade quando não restar demonstrada a legitimidade passiva do excipiente, bem como por não haver comprovado sua condição de terceiro



interessado na lide. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU E TAXAS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INVERTE O ÔNUS SUCUMBENCIAL - INSURGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - Recurso conhecido e provido. (TJPR. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 1162258-5. RELATOR: THEMIS FURQUIM CORTES, DATA DE JULGAMENTO 29/07/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU - Exceção de pré-executividade oposta por quem não consta no pólo passivo da Execução Fiscal, e que não logrou comprovar sua condição de proprietário ou possuidor do imóvel - Ilegitimidade – Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AG: 8044335600 SP, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 18/09/2008, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2008)

Assim, não demonstrada qualquer relação de propriedade, domínio ou posse entre a agravante e o imóvel em questão na execução fiscal, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto

Belém-PA, 17 de junho de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora